

Órgão	2ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO CÍVEL 0703925-94.2024.8.07.0019
APELANTE(S)	MARIA FLORENCIA RODRIGUES DA COSTA e MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DA COSTA
APELADO(S)	GENEROSA RODRIGUES e MANOEL RODRIGUES DA COSTA
Relator	Desembargador RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Acórdão Nº	2043145

EMENTA

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DOAÇÃO DE ASCENDENTE A DESCENDENTE. DOAÇÃO DE TODOS OS BENS. INEXISTÊNCIA DE OUTRO PATRIMÔNIO. CONFIGURAÇÃO DE DOAÇÃO INOFICIOSA. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de nulidade, ou, alternativamente, de redução de doação realizada por ascendente a um dos filhos, referente a imóvel situado no Distrito Federal, sob o fundamento de ausência de prova da inoficiosidade da doação. As autoras sustentaram que o bem doado era o único patrimônio da doadora, fato confessado nos autos, e que, por isso, haveria violação aos arts. 548 e 549 do Código Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a doação do único bem da doadora, sem reserva de usufruto e em favor de apenas um dos herdeiros, configura doação inoficiosa, passível de nulidade, à luz dos arts. 548 e 549 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A confissão expressa da parte ré de que o imóvel doado era o único bem da doadora atrai a incidência do art. 374, incisos II e III, do CPC, dispensando prova do fato confessado.
4. A certidão negativa de titularidade de bens no Distrito Federal corrobora a inexistência de outros bens em nome da doadora, reforçando o argumento de que se tratava de seu único patrimônio.
5. A jurisprudência do STJ reconhece que o excesso configurador da doação inoficiosa deve ser aferido no momento da liberalidade, e não da abertura da sucessão.
6. A doação de todos os bens sem reserva de parte ou renda suficiente para subsistência do doador é nula, nos termos do art. 548 do Código Civil.
7. Ainda que não aberta a sucessão, admite-se, excepcionalmente, ação para reconhecimento da nulidade da doação manifestamente ofensiva à legítima dos herdeiros necessários.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A doação do único bem do doador, sem reserva de usufruto ou de renda suficiente à sua subsistência, configura doação inoficiosa e é nula, nos termos do art. 548 do Código Civil.
2. A confissão expressa nos autos de que o bem doado corresponde à totalidade do patrimônio do doador afasta a necessidade de prova adicional sobre esse fato, conforme o art. 374, II e III, do CPC.
3. O momento adequado para aferição da inoficiosidade da doação é o da liberalidade, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 548 e 549; CPC, art. 374, II e III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.026.288/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 18.04.2023; TJDF, Acórdão 1741352, 0710450-54.2021.8.07.0001, Rel. Des. Lucimeire Maria da Silva, 4ª Turma Cível, j. 16.08.2023, DJe 22.08.2023.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RENATO RODOVALHO SCUSSEL - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e JOAO EGMONT - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANNA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 16 de Setembro de 2025

Desembargador RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **MARIA FLORENCIA RODRIGUES DA COSTA** e **MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DA COSTA** contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas/DF, que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade, ou, subsidiariamente, de redução da doação do imóvel realizada por GENEROSA RODRIGUES a MANOEL RODRIGUES DA COSTA, ao fundamento de ausência de prova quanto à configuração de doação inoficiosa.

As apelantes sustentam, em suas razões de Id. 73171426, que a sentença incorreu em omissão relevante ao desconsiderar fatos confessados nos autos, especialmente no que tange à inexistência de outros bens por parte da doadora, além do imóvel doado, o que caracterizaria doação inoficiosa, vedada pelos artigos 548 e 549 do Código Civil.

Aduzem que os próprios réus, em contestação e manifestações subseqüentes, confessaram expressamente que o bem objeto da doação — um imóvel situado no Distrito Federal — era o único patrimônio da doadora, tratando-se, portanto, de fato incontroverso, nos termos do artigo 374, incisos II e III, do CPC.

Ressaltam, ainda, que a escritura pública de doação foi lavrada sem reserva de usufruto e sem comprovação de renda suficiente para a subsistência da doadora, configurando violação ao regime legal das doações.

Diante disso, requerem o provimento da apelação para reformar a sentença, reconhecendo-se a nulidade da doação ou, subsidiariamente, a redução da liberalidade à parte disponível do patrimônio da doadora, a fim de resguardar a legítima dos herdeiros necessários.

Ausência de preparo, porquanto a parte apelante é beneficiária da justiça gratuita (Id. 73170799).

Contrarrazões – Id. 73171430.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador RENATO RODOVALHO SCUSSEL - Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso interposto pela parte apelante.

A controvérsia posta nos autos gira em torno da validade de doação realizada pela primeira apelada (GENEROSA RODRIGUES) em favor de um de seus filhos (MANOEL RODRIGUES DA COSTA), da integralidade de seu patrimônio conhecido — imóvel objeto da matrícula nº 199.934 do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal — à luz dos artigos 548 e 549 do Código Civil, que limitam a liberalidade de doadores quando esta compromete a legítima dos herdeiros necessários ou sua própria subsistência.

A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido autoral ao argumento de que não restou comprovada a doação inoficiosa, incumbindo às autoras o ônus de demonstrar que o bem doado excedia a parte disponível e invadia a legítima. Assentou, ainda, que a prova acostada — certidão negativa de titularidade e escritura pública — não comprovaria a inexistência de outros bens. Acrescentou que, ausente a abertura da sucessão, não há que se cogitar de lesão à legítima (Id. 73171418).

Com a devida vênia ao juízo sentenciante, entendo que a sentença comporta reforma. Isso porque há nos autos confissão expressa da própria doadora (GENEROSA RODRIGUES), em sede de contestação de que o imóvel doado constitui a totalidade de seu patrimônio (Id. 73171377, p. 5). Vejamos:

A Ré cumpriu, perante órgão competente, Cartório do 5º Ofício de Taguatinga-DF, a sua vontade de doar o seu único bem ao único filho que não tem imóvel próprio, ao filho que lhe acompanha na sua velhice, que não é solitária, graças a ele à filha Maria Tereza.

No mesmo sentido, consta declaração constante da petição de Id. 226688580. Transcrevo:

É justo que cada parte assuma os honorários dos seus advogados. O extrato da conta aberta pelo INSS, comprova que a requerida não tem condições financeiras para arcar com pagamento de honorários de sucumbência, ela também não tem outro patrimônio a não ser o imóvel que é a sua residência.

A referida declaração, reiterada em dois momentos processuais diferentes, atrai a incidência do artigo 374, incisos II e III, do Código de Processo Civil, que excepciona o ônus da prova quando o fato é confessado pela parte adversa ou é incontroverso.

Além disso, há nos autos certidão negativa de titularidade de bens da ré em todo o Distrito Federal, o que corrobora a alegação autoral quanto à ausência de outros bens disponíveis à doadora.

De acordo com os artigos 548 e 549 do Código Civil:

Art. 548. É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador.

Art. 549. Nula é também a doação quanto à parte que exceder a de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.

Ainda sobre o assunto vale registrar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

3- Na esteira da sólida jurisprudência desta Corte, firmada tanto sob a ótica do art. 1.176 do CC/1916, quanto também sob a égide do art. 549 do CC/2002, o excesso caracterizador da doação inoficiosa deve ser considerado no momento da liberalidade e não no momento do falecimento do doador e da abertura da sucessão. Precedentes.

(...)

(REsp 2.026.288 / SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 18/04/2023).

No caso concreto, evidenciado que a doadora, no momento da liberalidade, dispôs de seu único bem, sem reserva de usufruto e em favor de apenas um dos herdeiros, resta caracterizada doação inoficiosa e, portanto, nula ao menos quanto à parcela que excede a parte disponível.

Ainda que se sustente que a violação à legítima somente pode ser reconhecida após a abertura da sucessão, é certo que a jurisprudência admite, em situações excepcionais, o ajuizamento de ações para anular doações que, de forma manifesta, prejudicam herdeiros necessários em violação direta ao limite legal da parte disponível.

Nesse sentido, colaciono entendimento desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE. ADEQUAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. DOAÇÃO INOFICIOSA. ADIANTAMENTO DE HERANÇA. MONTANTE QUE EXTRAPOLA A PARTE DE QUE O DOADOR PODERIA DISPOR. NULIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DISTRIBUIÇÃO. PEDIDO ALTERNATIVO ACOLHIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Resta regularizada a representação processual se, diante de laudos médicos que evidenciam a incapacidade da autora, ainda que temporária, o magistrado a quo nomeou a genitora dela como curadora especial à lide, tão somente para efeitos de representação da requerente na demanda, nos termos do art. 72, inciso I, do CPC c/c art. 4º, inciso III, e art. 1.775, § 1º, ambos do CC/02.

2. O ordenamento jurídico admite a doação de ascendente para descendente, configurando adiantamento de herança, nos termos do art. 544 do CC/02.

3. O art. 549 do CC/02 dispõe que “Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento”.

4. Se, ao realizar a doação, o doador ultrapassar o limite do que poderia dispor por sua liberalidade, tem-se configurada a doação inoficiosa, cuja nulidade deve ser declarada.

5. Demonstrado que o genitor das autoras, ao doar o imóvel para outras duas filhas, excedeu o limite previsto em lei para a sua liberalidade, a doação deve ser declarada nula na parte que ultrapassou o valor da livre disposição.

6. Nos termos do art. 326, parágrafo único, do CPC, “É lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles”.

7. Formulando o autor pedidos alternativos, cabe ao magistrado a escolha de qual pedido acatar, dando-se o autor por satisfeito com a procedência de qualquer um deles, de modo que o acolhimento de qualquer um dos pedidos não gera interesse recursal ao requerente e tampouco implica sucumbência recíproca.

8. Tendo havido o acolhimento do pedido alternativo das autoras, não há que se falar em sucumbência delas com relação ao outro pedido, inexistindo sucumbência recíproca entre as partes.

9. Preliminar rejeitada. Apelação dos réus conhecida e não provida. Apelação adesiva das autoras conhecida e provida.

(Acórdão 1741352, 0710450-54.2021.8.07.0001, Relator(a): LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 16/08/2023, publicado no DJe: 22/08/2023).

Feitas tais considerações, tenho por imperiosa a reforma da sentença para declarar a nulidade da doação do imóvel objeto da matrícula nº 199.934 do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal (Id. 773170770).

Face ao exposto, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para declarar a nulidade da doação do imóvel objeto da matrícula nº 199.934 do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal.

É como voto.

O Senhor Desembargador FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador JOAO EGMONT - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.